



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>22.926-1/2019</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA</b>
<b>REPRESENTADOS:</b>	<b>ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA – Fiscal da Obra</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11972</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, e do Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal da Obra, em razão de supostas irregularidades no Contrato n.º 29/2018, firmado para a execução da drenagem de águas pluviais e regularização de valas nas Avenidas das Subipirunas e dos Pinheiros, bem como para a recuperação de pavimento asfáltico no bairro Jardim Primavera.

A Equipe Técnica informou que, durante inspeção *in loco*, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, chamado n.º 1.026/2019, oriunda do sistema *online* da Ouvidoria deste Tribunal, no local da obra havia apenas uma retroescavadeira e, pelo seu quadro, os serviços estavam paralisados por alguns dias.

Informou, ainda, que em análise ao Sistema GeoObras a obra está sendo realizada pela empresa Fernandes e Matos Construção Civil Ltda-ME, e sua execução está vinculada ao Contrato de Repasse n.º 846276/2017, firmado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Sinop, no valor total de R\$ 537.483,49 (R\$ 493.100,00 oriundos da União e R\$ 44.383,49 contrapartida do Município).

Por fim, da análise dos documentos inseridos no Sistema GeoObras, concluiu pela configuração de **02** irregularidades de natureza grave, sendo 01 sob





responsabilidade do Sr. Jeremias Pedroso de Almeida, Fiscal da Obra (HB 15<sup>1</sup>) e **01** de responsabilidade da Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal (JB 03<sup>2</sup>).

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os Representados foram devidamente citados mediante Ofícios n.º 577/2019 e 578/2019, e apresentaram defesa conjuntamente (Doc. Digitais 227627/2019).

Preliminarmente, a defesa aduziu incompetência deste Tribunal para fiscalizar a execução da obra, uma vez que se trata de recurso federal.

A SECEX de Obras e Infraestrutura, em seu Relatório Técnico de Defesa, rejeitando a preliminar arguida, sustentou que nos autos do Processo de Monitoramento n.º 12.326-9/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, o Plenário desta Corte de Contas entendeu pela inaplicabilidade da parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT, reconhecendo, desse modo, a competência deste Tribunal para fiscalizar convênio em que há contrapartida estadual e municipal.

A respeito da ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual pelo fiscal designado (**HB 15**), a defesa alegou que os pagamentos efetuados pela administração, com base na 1ª e 2ª medição, não correspondem a 1/3 do valor da pactuação.

Por esse motivo, sustentou que poderia o Município de Sinop, em observância ao princípio da autotutela administrativa, glosar os valores indevidamente pagos com recursos públicos em fatura futura, de forma integral, assegurando a indisponibilidade e a supremacia do interesse público.

---

1 **HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da** execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2 **JB 03. Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).





A SECEX, refutando a tese defensiva, aduziu que o argumento de possível glosa dos valores pagos indevidamente implica no reconhecimento da irregularidade apontada.

Por outro lado, afirmou que o Contrato n.º 29/2019 estabelece que o pagamento será efetuado no valor correspondente ao somatório das etapas dos diversos itens efetivamente concluídos.

Desse modo, a Equipe Técnica manteve o apontamento, considerando que houve a elaboração de medições incompatíveis com a real situação da obra.

Com relação a irregularidade apontada atinente ao pagamento de despesas sem a regular liquidação (**JB 03**), a defesa aduziu que o pagamento foi realizado pela Ordenadora de Despesa após a apresentação dos documentos hábeis.

Afirmou, ainda, que a defendente não possui qualificação profissional que permitisse perceber que a medição atestada pelo profissional habilitado não estivesse correta. Por essas razões, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Sra. Rosana Tereza Martinelli para responder pela irregularidade.

A SECEX Obras e Infraestrutura considerou que os fundamentos de defesa são insuficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a Gestora deve responder por culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 6110/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do artigo 205, § 2º, do RITCE/MT e, assim, pelo conhecimento e procedência parcial da Representação com aplicação de multa ao fiscal da obra e pelo afastamento da irregularidade JB 03, sem prejuízo de remessa dos autos ao TCU (Doc. Digital n.º 285698/2019).

Em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa notifiquei os interessados, que, tempestivamente, apresentaram manifestação.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 568/2020, ratificou o posicionamento exarado anteriormente.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de março de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>3</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>3</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

